

253

**VIOLAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO NA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CCVIM).**

*Miguel Augustin Kreling, Cláudia Lima Marques* (Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, UFRGS).

Embora o Brasil tenha integrado a comissão que elaborou a CCVIM e tenha votado a seu favor na conferência de Viena que a aprovou em 1980, ele ainda não é um dos 61 Estados que lhe são partes. Sua adesão à CCVIM, contudo, deve-se apreciar, no plano jurídico, pelas conseqüências que desencadearia no direito pátrio. A fim de contribuir para esta apreciação, examinou-se, via método comparativo de fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais, a violação antecipada do contrato, que, embora admitida pela jurisprudência nacional, carece de disciplina legal. A CCVIM, todavia, regula-a, fundamentalmente no artigo 72. Na doutrina, ela justifica-se na concepção da obrigação como processo, que importa unidade e continuidade na relação obrigacional, durante a qual se encadeiam atos teleologicamente orientados no sentido do adimplemento prestacional. Portanto, cumpre que o devedor se comporte de forma a possibilitá-lo. Todavia, se sua conduta se manifestar, antes que o débito vença, incongruente relativamente ao fim obrigacional, prevendo-se assim objetivamente uma violação fundamental do contrato por uma das partes, faculta-se a outra resolvê-lo. Constataram-se, na jurisprudência dos países partes, as espécies onde tal resolução cabe. Concluiu-se que a adesão do Brasil à CCVIM, por prover um padrão uniforme de regras supletivas que disciplinem a violação antecipada do contrato, é útil, pois pode servir de inspiração à doutrina e jurisprudência nacionais.